



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.021535/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.852 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria Comércio Exterior
Recorrente CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/04/2003 a 03/10/2003

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NORMA ESPECIAL. TRIBUTOS. CTN.

Em se tratando de infrações aduaneiras, a decadência segue o regramento especial disposto no art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe que o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da infração.

Com relação ao prazo de decadência para a exigência de tributos e multa de ofício aplicam-se as normas do Código Tributário Nacional, inclusive para os tributos incidentes sobre o comércio exterior.

ILICITUDE DAS PROVAS. SUPERVENIENTE. AÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. SEGREGAÇÃO DAS PROVAS.

A decretação judicial da ilicitude da prova da ocorrida posteriormente não anula a ação fiscal no âmbito administrativo, eis que tal declaração superveniente não afasta o fato de que, à época, existiam indícios da prática das infrações pelos fiscalizados e da falta de recolhimento de tributos.

Depois de lavrado o auto de infração para a exigência dos tributos e multas, a decretação da ilicitude das provas não mais se insere no âmbito da nulidade da ação fiscal que o precedeu, mas sim no da existência ou não de provas independentes, apuradas no procedimento fiscal autônomo, que possam suportar a autuação.

ARBITRAMENTO. FRAUDE. EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Cabe à autoridade fiscal comprovar a fraude imputada para subsidiar o arbitramento e a consequente exigência tributária.

Recurso Voluntário provido

Crédito Tributário exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto acompanharam a relatora pelas conclusões por entenderem que o procedimento está viciado como um todo, pois foi instaurado a partir das provas ilícitas coligidas na Operação Dilúvio. Esteve presente ao julgamento a Dra. Gabriela da Cunha Furquim de Almeida, OAB/DF nº 36.545.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da **Delegacia de Julgamento em Fortaleza** que: a) não conheceu da impugnação da Mtrading Comércio Importação e exportação Ltda; b) rejeitou a arguição de decadência suscitada pela CIL Comércio de Informática Ltda; c) declarou nulo, por vício formal, o lançamento do crédito relacionado às DI's nºs 0/0289976-0, 03/0402213-0, 03/0489851-6, 0310494140-3, 03/0494142-0, 03/0604042-0 e 03/008771-3, referente à aplicação da multa prevista no art. 83, inc. I, da Lei nº 4502/64; e d) no mérito, julgou procedente em parte o lançamento.

Trata o presente processo de autos de infração para a exigência de Imposto sobre a importação, IPI, juros de mora e multa de ofício de 150%, bem como da multa administrativa de 100%, nos termos do parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, e da multa prevista no art. 83. inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964.

Conforme consta na decisão recorrida, de modo sintético, a autuação pode ser assim descrita:

- os procedimentos de investigação realizados pela Receita Federal em conjunto com a Polícia Federal, conduzidos sob a denominação de Operação Dilúvio, se iniciaram em 2005 e culminaram com a deflagração, em 16/08/06, de uma ação ostensiva em mais de 100 endereços comerciais e residenciais, visando localizar e apreender documentos comprobatórios das fraudes praticadas por pessoas jurídicas e físicas domiciliadas em oito estados do Brasil e também no exterior;

- documentos e arquivos magnéticos apreendidos em 16/08/06, examinados e selecionados pela Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída pela Portaria SRF nº 1.172, de 17/11/06 e enviados por meio da Representação Fiscal 10980.005072/2007-95, juntamente com documentos e

informações coletados com intimações fiscais são a base probatória da presente autuação;

- a operação dilúvio, devidamente amparada por autorizações judiciais identificou pessoas e empresas envolvidas na prática de fraudes aduaneiras e tributárias, cometidas pela organização criminosa denominada "Grupo MAM", que vem a ser um conjunto de empresas constituídas, em sua maioria, em nome de interpostas pessoas e que atuavam de forma dissimulada, seja como importadores, seja como distribuidores de mercadorias importadas, mas que de fato serviam apenas de anteparo e de escudo para ocultar os verdadeiros adquirentes, que não figuravam como tal nas operações, tampouco como importadores, perante os controles administrativos e aduaneiros;

- foi também possível apurar a prática de inúmeras outras fraudes relacionadas ao comércio exterior, tais como subfaturamento dos preços declarados, falsificação de documentos, corrupção de servidores públicos, etc.;

- dentre as apreensões realizadas nos estabelecimentos da Cil Comércio de Informática Ltda, verifica-se a existência de meios probantes do envolvimento da empresa em fraudes de comércio exterior praticadas em conluio com a Mtrading Comércio Importação e Exportação Ltda [importadora de direito] empresa que até então não teria sido alvo das investigações e da qual não se pôde perceber vinculação com o aludido Grupo MAM;

(...)

- grande parte do extraordinário crescimento apresentado pela empresa CIL, especialmente nos últimos 10 anos, viabilizando-se financeira e economicamente e ampliando sua atuação no mercado de informática em nosso País, decorre da comercialização de produtos importados, entretanto essa empresa nunca se submeteu a procedimento de habilitação perante a RFB para operar no comércio exterior, o que implica dizer que não poderia atuar de forma alguma neste tipo de comercialização, seja como importadora direta, seja como encornandante pré-determinada, ou ainda como adquirente (por sua conta e ordem) por meio da pessoa jurídica importadora;

- a empresa CIL desempenhava corriqueiramente atividades no comércio internacional, realizando transações às margens da legislação vigente. A mercadoria transacionada com o fornecedor estrangeiro chegava à empresa através de simulações praticadas em conjunto com empresas importadoras, para não deixar transparecer sua atuação no comércio internacional. Sendo assim, as "aquisições internas" de tais mercadorias formalizadas pela empresa tinham o propósito de ocultar o real negócio efetivado;

- como forma de permanecer oculta durante as operações de importação, empresa CIL "contratava" a Mtrading para realizar as importações de seu interesse como sendo importações por conta própria. Posteriormente as mercadorias eram "comercializadas" para a CIL como se fosse uma operação comercial interna;

- em verdade, a própria CIL é quem de fato importava, negociando preços com fornecedores estrangeiros, definindo produtos e quantidades, participando de cotações de fretes, seguros, enfim, promovendo todo o entendimento comercial, logístico e financeiro necessários à realização da transação. A Mtrading registrava a Declaração de Importação (DI) em seu nome, utilizando-se corriqueiramente do artifício da "fabricação de Notas Fiscais" para instrução dos despachos aduaneiros, e cuidava de desembaraçá-la, tudo conforme orientações da CIL, para poder entregar a mercadoria ao real adquirente;

- o importador — Mtrading — e o real adquirente das mercadorias — CIL — praticaram fraudes de simulação, ocultação do real comprador, subfaturamento dos preços declarados, sonegação de tributos, falsificação de documentos e prestação de informações falsas, remessa ilegal de divisas, dentre outros;

- com a prática da simulação, realizada conjuntamente pelas autuadas, também em conjunto é a responsabilidade pelos tributos sonegados e pelas infrações praticadas [a Mtrading, como importadora de direito, é contribuinte dos impostos e a empresa CIL, como real adquirente, é responsável solidário], ambas respondem pelas infrações praticadas - arts. 121, 124 e 136, do CTN; 31, 32, 94 e 95, do DL n° 37/66; 35, da Lei n° 4.502/64; e, 27, da Lei n° 10.637/02];

(...)

- no presente caso, nas DI em que foi possível reconstituir, por meio dos documentos e arquivos magnéticos apreendidos na Operação Dilúvio, juntamente com elementos obtidos no decorrer da fiscalização, as operações comerciais efetivamente realizadas e identificar com total segurança os preços efetivamente praticados, o método do valor de transação (1º Método de Valoração) foi preservado. Nas demais, as bases de cálculo foram determinadas mediante arbitramento, tendo em vista que, conforme demonstrado, a fraude, a sonegação e o conluio estão presentes em todas as operações analisadas ao longo do procedimento fiscal;

- são imputáveis ao caso a multa de lançamento de ofício agravada no percentual de 150%, a multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado nos termos do parágrafo único, do art.88, da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001 e a multa prevista no art.83 inc. I, da Lei n° 4.502, de 1964;

(...)

Cientificada do lançamento, a empresa CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, apresentou impugnação, alegando, em síntese:

DECADÊNCIA:

- todas as 17 DI, objeto da presente autuação, foram registradas entre 07/04/03 e 03/10/03. Entretanto, a ora impugnante somente foi cientificada da exigência do sobredito crédito tributário em 22/12/08, tendo expirado o prazo decadencial estabelecido no §2º, do art. 570, do Regulamento Aduaneiro [Decreto no 4.543102], sem se ter por concluída a revisão aduaneira iniciada contra as Autuadas;

- na legislação aduaneira existe norma específica estipulando o prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento da respectiva penalidade administrativa, o qual tem como termo inicial a data em que fora cometida a infração;

- os lançamentos do II e do IPI estão sujeitos à apuração pelo método de homologação, conforme prevê o art. 150, do CTN, sendo inaplicável o deslocamento da regra decadencial para a hipótese prevista no art. 173, ou qualquer outra do CTN, haja vista a inexistência de dolo ou fraude que pudesse afastar a norma do art. 150, § 4º, do CTN.

Multa prevista no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64:

- é injurídica a exigência cumulativa do crédito tributário de II e IPI com a multa administrativa estatuída no art. 83, 1, da Lei nº 4.502/64. A multa em montante igual ao valor da mercadoria somente é aplicável para o caso de impossibilidade material da aplicação da pena de perdimento, em virtude do consumo ou da entrega a consumo das mercadorias que seriam objeto da penalidade;

- em sendo mantida, *ad argumentandtan tantum*, tem-se que a base adotada para o cálculo da multa ("valor aduaneiro" das mercadorias) carece de fundamento legal. O dispositivo legal é claro ao preceituar que a multa deve ser igual ao valor da mercadoria e não igual ao valor aduaneiro da mercadoria. Valor da mercadoria, base de cálculo da multa do art. 631, do RA, é o preço pago pelo importador para aquisição da mercadoria de origem estrangeira (valor de transação). Deste modo, a base de cálculo para a correta cominação da penalidade deve ser o preço pago pelas mercadorias importadas, sem a inclusão dos custos de frete e seguro;

Subfaturamento:

- os e-mails e a "Conta Corrente AMD Nagem" não são provas da prática de subfaturamento das mercadorias importadas pela Mtrading, mas, sim, espelham a política comercial adotada pela empresa AMD, em que se privilegia o cliente fidelizado por meio da concessão de reembolso;

- o valor efetivamente pago, pelo importador, por cada uma das mercadorias importadas é aquele destacado em cada uma das invoices emitidas regularmente pela AMD, não compondo o preço o abatimento decorrente do aproveitamento do crédito gerado pela política de reembolso;

- O chamado método do valor de transação, somente pode ser rejeitado quando a fiscalização demonstra que o preço real pago ou a pagar não corresponde ao declarado, mas se trata de outro montante. Essa fundamentação deve ter em conta alicerces objetivos e robustos, e não meras especulações, obtidas por meio de ilações firmadas por quem desconhece inteiramente a prática comercial de reembolso adotada pela empresa AMD;

- a desconsideração do valor de transação teve por base o conteúdo de documentos apreendidos na Operação Dilúvio, sem que fosse dada a oportunidade para explicar o seu real significado. São equivocadas as conclusões da fiscalização sobre tais documentos;

- os valores lançados para cada uma das mercadorias importadas, tanto os das invoices quanto os das notas fiscais emitidas pela Mtrading, são compatíveis com os preços encontrados no mercado. Esta compatibilidade serve para demonstrar que os preços praticados estavam alinhados às tabelas de referência dos fornecedores, servindo de prova irrefutável da existência de subfaturamento;

- nas DI's nº 03/0364637-8, 03/0730108-1 e 03 10743925-3 os preços de referência adotados não merecem prosperar, pois, para fundamentar o arbitramento, seria necessário que a

fiscalização averiguasse objetivamente, seguindo os critérios legais, a valoração da mercadoria segundo os métodos previstos no Decreto nº 1.355/94;

- no arbitramento não foram observados alguns aspectos como: se os preços tomados como paradigma não foram formados por pessoas jurídicas vinculadas e, que, por isso, poderiam estar superfaturados para fins de remessa de divisa (lucro) para o exterior; a oscilação de preço por razões típicas de mercado, como, por exemplo, baixa demanda, obsolescência do produto, entre outras;

Imputação de dolo, fraude:

- analisados os fatos documentados nos autos e os elementos contrapostos na presente defesa, de forma isenta, emerge clara a improcedência da tese de subfaturamento, a insubsistência da imputação de interposição fraudulenta, e a precariedade de quaisquer insinuações opostas contra a impugnante;

- à época dos fatos havia duas formas de proceder a importações: por conta própria, e por conta e ordem. Apenas em 2006 foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a modalidade de importação por encomenda;

- ainda que se admita que a Receita não concorde com a qualificação adotada nas importações enfocadas nos presentes autos (Por conta própria), afigura-se evidente que não foram importações "por conta e ordem". Em verdade, não sendo compatível com a modalidade por conta e ordem, restava apenas a importação por conta própria sem que com tal opção se possa vislumbrar prejuízo ao Erário.

A empresa Mtrading Comércio Importação e Exportação Ltda. apresentou intempestivamente a sua impugnação, e por essa razão não foi conhecida.

A DRJ acolheu parcialmente os argumentos da impugnante CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 07/04/2003 a 03/10/2003

PETIÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO.

A petição apresentada fora do prazo não deve ser conhecida como impugnação, motivo pelo qual não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, o que não é o caso.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Constatada a fraude pelo conjunto probatório dos autos, tem-se que o prazo para a homologação do lançamento a que esta se aplique passa a ser contado não mais da ocorrência do fato gerador, mas sim do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. OCORRÊNCIA.

Sendo cabível a aplicação de penalidade, mas não restando clara a apuração de seus valores, fica prejudicado o direito à ampla defesa do sujeito passivo, o que caracteriza vício formal no lançamento, levando nulidade deste.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

Período de apuração: 07/04/2003 a 03/10/2003

NÃO APLICAÇÃO DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA EM CASO DE FRAUDE.

O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi concebido para aplicação em operações legítimas e leais de comércio. Nos casos

de fraude, as administrações aduaneiras encontram respaldo legal no próprio Acordo para se afastarem do rigor técnico-procedimental previsto em suas regras.

Sendo a fraude matéria submetida a legislação específica, aplica-se esta em detrimento do AVA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/04/2003 a 03/30/2003

PENALIDADES. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO AGRAVADA E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA IMPORTAÇÃO.

Constatado que o valor da mercadoria foi subfaturado utilizando-se de artifício doloso (fraude fiscal), resta caracterizado, em tese, crime contra a ordem tributária e de sonegação fiscal, motivo pelo qual se aplica a multa agravada de 150% incidente sobre o II e o IPI, bem assim a multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

MULTA PREVISTA NO ART. 83, INC. I, DA LEI Nº 4.502/64.

O ato específico de consumir ou entregar a consumo produtos de procedência estrangeira, importados irregular ou fraudulentamente, é penalizado com multa igual ao valor comercial da mercadoria, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis.

Cientificada em 10/09/2009, a empresa CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. apresentou recurso voluntário, repisando as alegações da impugnação e acrescentando outras matérias, sob os seguintes tópicos:

Preliminarmente

Nulidade da decisão a que, por não ter apreciado questionamentos aduzidos em impugnação [no que concerne à decadência]

- Decadência:

1 - Da Revisão Aduaneira

2 - Das multas administrativas

3 - Decadência dos impostos e das multas de ofício.

Do Mérito

1 - Da indevida aplicação cumulativa da multa igual ao valor da mercadoria (artigo 631 do RA)

2 - Da indevida aplicação da multa do artigo 83, I, da Lei nº 4.502/64 (artigo 631 do RA)

3 - Da correta base de cálculo da multa prevista no artigo 83, I, da Lei nº 4.502/64 (artigo 631 do RA)

4 - Da ausência de subfaturamento

Da ausência de dolo, fraude, ou de outro ilícito penal qualquer. Improcedência da qualificação das multas, e descabimento da representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula

Consta no recurso voluntário a data de 13/10/2009 na qual a petição foi distribuída a outra servidora para a juntada física ao processo, mas não há notícia nos autos sobre data de apresentação do recurso voluntário, tampouco de eventual constatação de sua intempestividade, razão pela qual, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Decadência:

Alega a recorrente que o julgador de primeira instância não teria analisado todos os seus argumentos sobre a decadência, entretanto, como os fundamentos utilizados na decisão recorrida são suficientes para embasar o entendimento nela contido de que incidiriam no caso as regras de decadência do CTN, não se configurou a nulidade suscitada.

No entanto, ao contrário da decisão recorrida, entendo que, com relação especificamente às infrações aduaneiras, o prazo de decadência para impor penalidades previsto é de 5 anos a contar da data da infração, nos termos do art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 669 do Regulamento Aduaneiro/2002, vigente à época dos fatos:

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 139).

No presente caso, foram apuradas as infrações puníveis com as seguintes penalidades: a) multa administrativa pela diferença de preços, prevista no parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória no 2.158-35/2001, e b) multa prevista no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964, regulamentada pelo art. 631 do Regulamento Aduaneiro/2002 relativamente a importações registradas entre 07/04/2003 e 03/10/2003, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I-preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

(...)

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço

efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 631. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no Siscomex, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

*Parágrafo único. A multa referida no **caput** não será exigida quando já tenha sido aplicada a pena de perdimento do bem, caso em que será procedida à conversão de que trata o § 1º do art. 632. (Redação original)*

*Parágrafo único. A multa referida no **caput** não será exigida quando já tenha sido aplicada a pena de perdimento do bem, caso em que será efetuada a conversão de que trata o § 1º do art. 618. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)*

Embora a infração veiculada no art. 631 do Regulamento Aduaneiro/2002, seja originária da legislação do IPI, ela foi incorporada pelo Regulamento Aduaneiro, tratando-se, portanto, de uma infração aduaneira, a teor do art. 602 desse Regulamento¹.

Assim, *in casu*, considerando-se que a recorrente foi cientificada da autuação em 22/12/2008 e as importações foram realizadas entre 07/04/2003 e 03/10/2003, operou-se a decadência do direito de impor penalidades aduaneiras para todas as importações, devendo ser exoneradas integralmente tanto a multa administrativa pela diferença de preço como a multa pelo consumo de mercadoria introduzida no País clandestinamente.

Com relação ao prazo de decadência para a exigência de tributos e multa de ofício, aplicam-se as normas do Código Tributário Nacional, inclusive para os tributos incidentes sobre o comércio exterior.

A questão sobre a aplicação do art. 173, I do CTN ou do art. 150, §4º do CTN nos tributos sujeitos a lançamento por homologação já se encontra resolvida pela aplicação do entendimento do STJ no julgamento do recurso repetitivo REsp 973.733/SC, de aplicação obrigatória pelos membros do CARF, no qual restou consignado que deve ser aplicada a regra do art. 173, I do CTN nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não houver pagamento antecipado ou quando tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação.

¹ Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, § 2o).

Assim, no presente caso, em que se autou por fraude, dolo e simulação, aplica-se para os tributos o prazo do decadência do art. 173, I do CTN, não estando o lançamento dos tributos e multa de ofício atingidos pela decadência.

Das Provas obtidas na Operação Dilúvio

Embora nada tenha sido alegado nos autos, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser trazido ao presente julgamento a questão da ilicitude das provas decretada no âmbito do Habeas Corpus nº 142.045/PR, conforme ementa abaixo transcrita e Acórdão juntado nas fls. 902/928, impetrado em benefício de Marco Antonio Mansur e Marco Antonio Mansur Filho, apontando como autoridade coatora o Eg. TRF da 4ª Região, que havia julgado regular a interceptação telefônica e suas sucessivas prorrogações realizadas para a apuração de conduta criminosa dos pacientes, nos autos do inquérito policial nº 2006.70.00.022435-6, conforme ementa abaixo:

Comunicações telefônicas (interceptação). Investigação criminal/instrução processual penal (prova). Limitação temporal (prazo). Lei ordinária (interpretação). Princípio da razoabilidade (violação).

1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo-se, porém, a interceptação "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer".

2. A Lei nº 9.296, de 1996, regulamentou o texto constitucional especialmente em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação, admitindo-a por igual período, "uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, §2º) e que haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade.

4. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito.

(STJ; HC 142.045/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 28/06/2010) (grifos nosso).

Inclusive, em recente julgado deste Colegiado, cuja ementa segue abaixo, em processo administrativo decorrente da Operação Dilúvio, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário, ante a impossibilidade de segregação das provas lícitas daquelas consideradas ilícitas no âmbito judicial:

Acórdão nº 3402-003.195 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de agosto de 2016

Relator: Diego Diniz Ribeiro

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/12/2004 a 05/04/2005

Ementa:

*ACUSAÇÃO DE SIMULAÇÃO EM COMÉRCIO EXTERIOR.
PROVAS ILÍCITAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE.
NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL.*

Exigência fiscal pautada em provas produzidas em processo criminal que, por sua vez, foram reconhecidas com ilícitas no âmbito judicial. Ante a impossibilidade de segregar as provas que seriam lícitas daquelas reconhecidas como ilícitas, todo o acervo probatório é contaminado pela ilicitude, o que se dá por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada).

No referido julgado deste Colegiado restou consignado a extensão da decretação da ilicitude das provas, conforme trecho abaixo do Voto do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro:

(...)

8. Ressalte-se, inclusive, que referida ordem foi objeto de pedido de extensão, o que foi deferido pelo STJ, consoante se observa abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1. Demonstrada a similitude da situação processual dos requerentes com a dos pacientes, deve-se estender a ordem, eis que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, portanto, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Dada a documentação acostada aos autos, excepcionalmente, entende-se que os efeitos dessa decisão devem ser estendidos também aos demais corréus da ação penal, pois, evidenciando-se o semelhante contexto no que tange à medida constritiva telefônica, o deferimento se lhes alcança.

3. Pedido de extensão deferido em relação aos petionários, bem como aos demais corréus em idêntica situação, nos termos do primevo voto concessivo, para "reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que 'toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas' seja, também, considerada ilícita (tal o pedido formulado na impetração), devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito".

(STJ; PExt no HC 142.045/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016) (g.n.).

9. Deferida a citada ordem, referida decisão foi objeto de análise pelo juízo criminal de 1ª instância, onde corria a ação criminal correlata (autos n. 2007.70.00.0197047/ PR). Nesta oportunidade, assim se manifestou o juízo de 1ª instância:

(...)

A despeito de este juízo ter considerado inicialmente válidas as interceptações telefônicas realizadas nos primeiros sessenta dias da medida, o *parquet* apontou a impossibilidade de separação das provas colhidas, nos moldes pretendidos. Isso porque foram os elementos colhidos em todo o período em que perduraram as interceptações, analisados em conjunto, que deram suporte às medidas de busca e apreensão posteriormente deferidas que, por sua vez, deram ensejo à colheita de elementos representativos da materialidade do crime de descaminho e de falsidade ideológica, tais como notas fiscais e dados armazenados em computadores.

A esse respeito, colhe-se da manifestação ministerial:

Sem as provas conseguidas através da interceptação, não seria possível a obtenção dos mandados de busca e apreensão; sem as provas carreadas aos autos com o cumprimento destes, não seria possível a apreensão, para dizer o mínimo, de centenas de milhares de notas fiscais/computadores contendo os verdadeiros preços das mercadorias descaminhadas; sem a análise destes, pela Receita Federal, em conjunto com os inúmeros emails interceptados, os laudos que acompanham as denúncias não teriam sido produzidos. Insistindo; a pretendida separação é impossível.

Dessa forma, tem-se que até mesmo naqueles casos em que houve constituição do crédito tributário, esta se deu com suporte em prova eivada pelo vício da ilicitude, não podendo subsistir, ante a aplicação da "teoria dos frutos da árvore envenenada" (art. 157, §1º, CPP).

Em conclusão, não subsistem razões para continuidade da persecução penal em relação aos crimes de descaminho e de falsidade ideológica, ante a ausência de elementos representativos da materialidade delitiva.

(...)

Nesse sentido também foi decidido no Acórdão nº 3401-003.171 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 17 de maio de 2016, sob a relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, conforme voto abaixo, no qual foi ressalvado, contudo, a licitude das provas obtidas no procedimento fiscal autônomo:

(...)

Portanto, antes de seguir na análise dos processos judiciais, é preciso destacar que há efetivamente também uma fiscalização administrativa, que não pode ter seus elementos de prova, colhidos em procedimento administrativo autônomo (sem apreensões ou escutas, e calcado em simples verificações in loco e intimações atendidas pela fiscalizada), afetados pela decisão judicial, que, pelo que se analisou até o momento, limitou-se a macular as provas obtidas na "Operação Dilúvio", na ação penal, em função das escutas tidas como ilegais, não estabelecendo nenhum impedimento para que o fisco apurasse, em procedimento autônomo, eventuais infrações ocorridas nas referidas importações.

Entender o contrário equivaleria a admitir que toda fiscalização que coletar provas entendidas como ilícitas pelo Poder Judiciário jamais poderá ser refeita, ainda que com coleta de provas distintas, por meio lícito. Nada mais absurdo.

(...)

Assim, não fosse o parecer do Ministério Público, acatado pelo juízo de primeiro grau, afirmar que eram indissociáveis as provas obtidas no primeiro período de escutas das demais, e que maculavam todo o restante, ainda haveria discussão sobre a amplitude da prova ilícita. Reitere-se que o próprio Ministério Público reconheceu como ilícitas todas as provas derivadas de todas as escutas, por serem indissociáveis, assim como os documentos em virtude delas apreendidos, e as análises destes documentos feita pela RFB.

Restaram lícitas apenas as provas obtidas em virtude de procedimentos, inclusive de escutas, obtidos em função de outras operações. Mas, nestes autos administrativos, não se narra a existência de nenhuma prova nesses moldes.

(...)

Pelo exposto, entendo que o teor do processo judicial afeta, sim, o julgamento do presente processo administrativo. Ao contrário do que entendeu a DRJ, não vejo como considerar, no presente contencioso, válidas, as provas que o Poder Judiciário entendeu como obtidas ilicitamente, ainda mais diante da manifestação do Ministério Público, defensor da ordem jurídica, que concedeu amplitude até maior do que a inicialmente definida pelo juízo.

Tendo o STJ definitivamente estabelecido que era ilícita a prova obtida após o excesso de prazo da escuta telefônica e as delas resultantes, e tendo o Ministério Público revelado a impossibilidade de dissociar as provas obtidas antes e depois do excesso de prazo, não me parece plausível que se possa neste contencioso administrativo admitir todos aqueles procedimentos rechaçados em juízo como legais e regulares. Seria levar a independência entre os processos ao extremo, permitindo-se aqui, administrativamente, algo que o STJ definitivamente afastou, em relação aos mesmos fatos.

No entanto, naquilo que foi objeto de apuração fiscal autônoma, entendo que devem ser apreciados administrativamente os argumentos da fiscalização e da recorrente.

É o que se faz a seguir.

(...)

Nessa esteira, também no presente processo, conforme demonstra o Relatório Fiscal (vide trechos abaixo), além das provas trazidas na Operação Dilúvio, a fiscalização também coletou documentos e informações em procedimento fiscal autônomo para sustentar a autuação:

As buscas e apreensões realizadas foram conduzidas mediante os devidos mandados judiciais e os documentos e meios magnéticos apreendidos foram examinados pela Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal e enviados, através de representações fiscais, às unidades de fiscalização responsáveis pelos autuados. Assim, os elementos utilizados nesta fiscalização são decorrentes, em sua maior parte, de documentos e arquivos magnéticos apreendidos em 16 de agosto de 2006 pela Polícia Federal, em cumprimento de diversos Mandados de Buscas e Apreensões (MBA) emitidos pela Justiça Federal em Paranaguá – PR, tendo sido também coletados documentos e informações através de intimações fiscais realizadas no decorrer da fiscalização, bem como de pesquisas realizadas aos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal.

(...)

Os elementos apreendidos durante a Operação foram todos remetidos a Curitiba, PR, tendo sido imediatamente disponibilizados à Secretaria da Receita Federal, pela Justiça Federal daquela cidade, para fins de procedimentos fiscais. A Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída para esta específica finalidade, procedeu à triagem e seleção dos documentos e arquivos magnéticos de interesse fiscal, assim como à formalização de dossiês para serem remetidos às unidades de fiscalização através de Representações Fiscais. Foi deste trabalho que resultou a Representação Fiscal aludida na introdução deste Relatório, acarretando o início dos procedimentos fiscais levados a efeito nos contribuintes.

(...)

2.2 Dos Termos e intimações

No decorrer da fiscalização, foram lavrados os seguintes Termos e Intimações:

- a) **Termo de Início de Ação Fiscal, emitido em 16/04/2008, dirigido a CIL Comércio de Informática Ltda** (Fls. 108 e 109), intimando-a a apresentar Contrato Social e alterações posteriores; Livros de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias e Livros de Controle de Estoques de Mercadorias, relativos ao período de 04/2003 a 12/2006. O contribuinte tomou ciência em 16/04/2008 e atendeu a intimação em 14/05/2008, após ter solicitado, em 05/05/2008, prorrogação de mais 10 (dez) dias de prazo (Fls. 110 e 111).

(...)

A decretação judicial da ilicitude da prova da ocorrida posteriormente não anula a ação fiscal no âmbito administrativo, eis que tal declaração superveniente não afasta o fato de que, à época, existiam indícios da possível prática das infrações pelos fiscalizados e de falta de recolhimento de tributos.

Não há que se olvidar que todos os contribuintes estão potencialmente sujeitos a um procedimento fiscal dentro do prazo decadencial dos tributos objeto de lançamento por homologação, mas, na prática, adota-se o método de seleção de contribuintes para serem fiscalizados, segundo procedimentos internos previamente estabelecidos na Receita Federal, com observância dos princípios constitucionais de impessoalidade, interesse público, imparcialidade e eficiência. No presente caso, a recorrente foi selecionada para fiscalização pela Equipe responsável da Inspeção com base em legítima representação de Divisão da Superintendência Regional da 9ª Região Fiscal, como bem esclarecido no Relatório Fiscal:

A partir do recebimento, por esta unidade da Receita Federal, de documentos selecionados pela Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída pela Portaria SRF nº 1.172, de 17 de novembro de 2006, através da **Representação Fiscal nº 10980.005072/2007-95**, procedente da Divisão de Administração Aduaneira – DIANA da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal – SRRF/9ª RF, demos início à ação fiscal no contribuinte **CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, doravante CIL, CNPJ **24.073.694/0001-55**, com vistas a apurar a prática das fraudes representadas.

A prova ilícita é inadmissível tanto no processo penal como no administrativo, não mais devendo ser objeto de ponderação pelo julgador ou pelo juiz, entretanto, a decretação superveniente da ilicitude de uma prova não implica a nulidade automática dos atos processuais anteriores legitimamente praticados. Depois de lavrado o auto de infração para a exigência dos tributos e multas, a decretação da ilicitude das provas não mais se insere no âmbito da nulidade da ação fiscal que o precedeu, mas sim no da existência ou não de provas independentes das declaradas ilícitas que possam sustentar a autuação.²

² Raciocínio semelhante foi utilizado no Voto da Relatora Desembargadora Simone Schreiber no processo judicial nº 0802205-14.2011.4.02.5101 (Apelação Criminal no TRF2), colacionado no processo nº 10074.000899/2010-31 (Vide Voto Vencedor no Acórdão nº 3402-003.077 deste Colegiado em sessão de 18 de maio de 2016), em análise de preliminar de julgamento, acerca da impossibilidade de anulação da investigação policial que precedeu à ação penal na qual foi decretada a ilicitude da prova, nesses termos:

(...)

Assim, considerando-se todas as provas obtidas na Operação Dilúvio como ilícitas, importa analisar, na parte restante da autuação não atingida pela decadência, relativa aos tributos e multa de ofício, se haveriam provas lícitas, obtidas no âmbito da ação fiscal autônoma, com habilidade para suportar a pretensão fiscal.

Da exigência de tributos e multa de ofício:

A exigência de tributos decorreu da apuração de nova base de cálculo para o II e o IPI, seja pelo *arbitramento*, quando não foi possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação; seja pela *aplicação do Método do Valor da Transação*, nas hipóteses em que os preços das mercadorias puderam ser reconstituídos com os documentos coletados; ou conforme tabelas abaixo extraídas do Relatório Fiscal:

Arbitramento:

Declaração de Importação	Data de Registro	Critério Utilizado no Arbitramento
03/0364637-8	02/05/2003	Preço de exportação para o país de mercadoria idêntica ou similar (MP 2158-35/2001, art. 88, I)
03/0730108-1	28/08/2003	Preço de exportação para o país de mercadoria idêntica ou similar (MP 2158-35/2001, art. 88, I)
03/0743925-3	01/09/2003	Preço de exportação para o país de mercadoria idêntica ou similar (MP 2158-35/2001, art. 88, I)

Método do Valor da Transação:

Declaração de Importação	Data de Registro
03/0391010-5	10/05/2003
03/0417807-6	19/05/2003
03/0441418-7	26/05/2003
03/0498050-6	12/06/2003
03/0566529-9	04/07/2003
03/0826294-2	25/09/2003
03/0853483-7	03/10/2003

A decretação da ilicitude da prova produzida pelas interceptações telefônicas e telemáticas, ocorrida em momento muito posterior, não anula a investigação policial que precedeu a esta ação penal, o decorrente oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal e mesmo seu recebimento pelo Juízo a quo. É que a declaração superveniente da ilicitude da prova não alcança o fato de que, à época, existiam indícios da possível prática de crimes pelos acusados, havendo, destarte, suporte para uma investigação. E o recebimento da exordial acusatória foi calcado na presença, naquela ocasião, de indícios mínimos de materialidade e autoria.

A prova ilícita é inadmissível, devendo ser desentranhada do processo, de acordo com o art. 157, caput, do Código de Processo Penal. Em outras palavras, a prova passa a não mais integrar o conjunto probatório formado nos autos, não sendo objeto de ponderação do juiz quando da prolação de sentença. Todavia, a declaração superveniente da ilicitude de uma prova não implica a nulidade automática dos atos processuais anteriores, se praticados com observância às disposições legais e constitucionais.

(...)

Prolatada a sentença, entendo que a questão não mais se insere no contexto da nulidade da investigação policial ou da ação penal, mas sim no da existência (ou não) de provas independentes das declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça que possam sustentar a sentença condenatória prolatada pelo Juízo a quo, a ser aferida por este Tribunal quando da análise do mérito das apelações interpostas pelos acusados.

Assim, se houver provas ilícitas não derivadas da prova ilegal, suficientes para embasar as condenações, a sentença será mantida. Sob outro giro, não restando prova válida e hábil a sustentar um decreto condenatório, a sentença será reformada, absolvendo-se os acusados.

(...)

No Relatório Fiscal (nas suas fls. 49/70) consta a análise dos fatos separadamente para cada Declaração de Importação, razão pela qual, não se trata de tarefa difícil segregar as provas obtidas licitamente no procedimento fiscal autônomo.

Nas 7 Declarações de Importação acima, cujo valor aduaneiro foi obtido pelo Método do Valor da Transação, verifica-se que o valor real da transação pode ser obtido especialmente graças à documentação obtida na Operação Dilúvio, conforme demonstram os elementos relativos à DI nº 03/0391010-5:

7.2 DI nº 03/0391010-5, registrada em 10/05/2003:

(...)

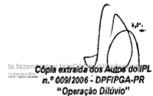
No e-mail de José Eduardo Martins, da CIL/SP, enviado em 26/05/2003 (Fls. 379), para Marcos Dilorenzo, da AMD (Advanced Micro Devices, empresa exportadora, sediada nos EUA), com o conhecimento de Carlos André G. Nagem, José Eduardo afirma que está efetuando o pagamento das *invoices* AMD discriminadas na DI nº 03/0391010-5. É dito na mensagem que o valor de US\$ 61.320,00, que corresponde ao VMLE declarado na importação, será pago, segundo José Eduardo, através do Banco Bradesco, banco com quem a MTRADING fechou o contrato de câmbio, no valor mencionado, referente ao pagamento da DI. Já o valor de US\$ 17.800,00, que corresponde à diferença entre o valor declarado na importação e o efetivamente praticado, US\$ 79.120,00, será pago através de "crédito do conta corrente Nagem/AMD".

(...)

Assim como o e-mail citado, foram apreendidos dois documentos denominados "Conta Corrente AMD - Nagem", um com data de atualização em 09/03/2004 (Fls. 382 e 383) e o outro em 22/03/2004 (Fls. 380 e 381). Ambos os documentos se referem a controles, um tipo de extrato, da tal conta corrente, em que se acompanham os débitos, créditos e saldos da conta em cada data e a "descrição" do fato que originou o lançamento. Nos interessa em ambas as planilhas fundamentalmente as colunas "Descrição", em que são informados os números de *invoices* e processos, e a coluna "Débito", em que constam os lançamentos debitados em função das *invoices* correspondentes.

(...)

Conforme se observa nos documentos referidos no extrato abaixo (fls. 379/383 do processo em papel), eles possuem a menção à operação Dilúvio na seguinte forma:



O mesmo se observa no Relatório Fiscal em relação as outras Declarações de Importação cujo valor das mercadorias foi obtido pelo Método do Valor da Transação, especificadas no quadro acima. Assim, considerando-se que as provas fundamentais para a obtenção do real valor aduaneiro dessas mercadorias são provenientes da Operação Dilúvio, deve ser exonerada essa parcela da autuação, no que concerne aos tributos e à multa de ofício.

Com relação às três importações que foram objeto de arbitramento para a apuração do valor aduaneiro das mercadorias, apurou-se que foram realizadas pela Mtrading em favor da CIL, que seria a real adquirente das mercadorias importadas, de forma que as informações prestadas nas DI's e nos documentos de sua instrução estariam viciados pela falsidade, não podendo subsidiar a apuração do valor aduaneiro.

Como se verifica no Relatório Fiscal (itens 7.10 a 7.12), a fiscalização apurou elementos indiciários de fraude que justificariam o arbitramento, quais sejam, inscrições nos extratos da DI's e nos contratos de câmbio que foram associadas pela fiscalização à empresa CIL como real adquirente das mercadorias; notas fiscais de venda da Mtrading para a CIL poucos dias após o desembaraço, sendo no caso das DI's nºs 03/073108-1 e 03/0743925-3, elas foram obtidas da Operação Dilúvio; e falsidade material na cópia de fatura comercial enviada à fiscalização por fax pela Mtrading em relação à DI nº 03/0364637-8.

Em relação às DI's nºs 03/073108-1 e 03/0743925-3, entendo que os elementos levantados pela própria fiscalização, sem ou com as notas fiscais obtidas na

Operação Dilúvio, não são suficientes para caracterizar a fraude, sonegação ou conluio que ensejariam o arbitramento. A associação das operações à empresa CIL como real adquirente das mercadorias só se torna possível quando se tem em mente todo o conjunto de informações da Operação Dilúvio.

Com relação à DI nº 03/0364637-8, em apuração autônoma da fiscalização constatou-se a falsidade da fatura comercial para justificar o arbitramento, nesses termos:

(...)

Solicitada por telefone, aos 16/11/2008, a que nos enviasse FAX com as Invoices que instruíram a DI sob análise, por não ter sido esta incluída em intimação feita anteriormente, a MTRADING providenciou o atendimento através de seu FAX nº 0144/2008 (Fls. 537 a 539).

Apesar da má qualidade gráfica do material recebido, podemos constatar facilmente a notável diferença entre o layout das invoices apresentadas nesta importação e de uma outra invoice (Fls. 564), supostamente do mesmo emissor (Samsung), que instruiu a DI 03/0743925-3, de que trataremos posteriormente. Nas invoices apresentadas encontramos um possível erro de grafia na palavra Quantity (quantidade em português) escrita como "Quantit". Outrossim, a data informada nos documentos, ao menos na invoice IKB0310933 (Fls. 539), aparece da seguinte forma: "Date: 22-01-2003". Além de expressar, um significativo lapso temporal entre a sua suposta emissão (22/01/2003) e a efetivação da importação (02/05/2003), a forma em que foi escrita foge às práticas americanas, em que a data (date) é sempre dada na ordem mês/dia/ano, diferentemente do brasileiro que informa sempre dia/mês/ano, indicando mais um erro cometido possivelmente quando da fabricação própria da fatura.

Diante da falsidade das declarações prestadas e dos documentos apresentados, bem como da impossibilidade de apuração, em relação a esta DI analisada, do preço efetivamente praticado na transação comercial, partimos para o arbitramento da base de cálculo dos tributos incidentes na importação, conforme dispõe o art. 88, I, da MP 2.158-35/2001.

(...)

Em relação à acusação de falsidade material da Fatura comercial, alega a recorrente que:

(...)

Apenas com relação a uma única DI, a de nº 03/0364637-8, colocou-se dúvida quanto autenticidade das invoices que instruiu a referida declaração de importação. A rigor essa desconfiança se fundamenta em uma aventada diversidade de layout entre as invoices e de discordância quanto à grafia da data de sua emissão. No entanto, tais especulações não passam de suposições, de conjecturas não comprovadas em dados objetivos e concretos. A data impressa nas invoices, por exemplo, se analisada sem prejuízo, a olho desarmado, logo se percebe o porquê de no ter seguido o padrão americano (com a

aposição do mês antes do dia e este antes do ano): trata-se de documento emitido por empresa chinesa, que não necessariamente segue as práticas americanas (fl. 97), "em que data (date) é sempre dada na ordem mês/dia/ano". De mais a mais, a suscitada material das invoices não passou de afirmação lançada ao léu, sem o respaldo da única prova adequada para o caso, a prova pericial, que atestaria a propalada falsidade.

(...)

A meu ver, a fiscalização, embora tenha apurado indícios de falsidade da Fatura Comercial, eles não são suficientes para a sua completa caracterização. Os elementos levantados podem, em tese, ter justificativas razoáveis, como por exemplo, as alegações acima da recorrente, além do fato de que o documento sob suspeita trata-se de uma cópia de má qualidade gráfica enviada por fax pela empresa Mtrading. Dessa forma, não tendo sido comprovada cabalmente a hipótese de fraude, sonegação ou conluio para essa Declaração de Importação, também não prospera o arbitramento e a decorrente exigência tributária.

Assim, pelo exposto acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar integralmente o crédito tributário.

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora